



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº22/2026

INSTITUIR A GRATUIDADE DE ENTRADA DE POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES

O VEREADOR LUCIANO MÁRCIO NUNES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada aos policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Policiais Penais do Estado do Espírito Santo, mediante a apresentação de identidade funcional, a gratuidade na entrada às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Nova Venécia-ES.

§ 1º A gratuidade de que trata esta lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação pública em evento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o organizador ou realizador do evento respectivo, ou responsável, deverá divulgar previamente a capacidade de público e o número total de ingressos ou bilhetes de cada evento.

Art. 2º Os beneficiados desta lei deverão comprovar a sua condição de agente policial ou bombeiro militar de que trata o art. 1º desta lei, através das respectivas carteiras de identidade funcional.

§ 1º O porte de arma ou atuação, quando necessário do agente de que trata esta lei para fins de segurança ou evitar transtornos, deverá obedecer às regras previstas em legislação própria, ou regulamento da instituição em que atuam, respectivamente.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 2º Os agentes públicos, para fins de obtenção do direito previsto nesta lei, não necessitarão trajar farda ou uniforme da instituição a que pertencem.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor do ingresso;

II – em caso de não pagamento da multa prevista no inciso I, impedimento de realizar atividades ou eventos no Município até a regularização ou pagamento da multa;

III – impedimento de obter o alvará de funcionamento no Município até o pagamento da multa, quando possuir sede ou filial em Nova Venécia.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das sanções citadas nos incisos do *caput* deste artigo, as empresas ou estabelecimentos com sede no Município poderão ter os seus alvarás de funcionamento cassados.

Art. 4º Os agentes públicos previstos no art. 1º e que sejam beneficiados por esta lei, quando impedidos ou tiverem negado o direito de acesso gratuito, devem adotar os seguintes procedimentos:

I - no momento do fato ocorrido, solicitar por meio do telefone de emergência a viatura policial;

II - solicitar que se faça boletim de ocorrência, arrolando testemunhas.

Parágrafo único. A cópia da ocorrência deverá ser anexada a requerimento a ser protocolado junto ao setor competente do Poder Executivo, para fins de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º Na aplicação da penalidade em pecúnia prevista nesta lei, será levado em consideração a potencialidade do evento, o poder aquisitivo do realizador, em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de abril de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Vereador pelo PP



Câmara Municipal de Nova Venécia *Estado do Espírito Santo*



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei em anexo, tem finalidade de garantir acesso gratuito a agentes policiais e bombeiros militares, conforme descrito no projeto, em eventos realizados no Município de Nova Venécia-ES.

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa comum entre os representantes dos poderes públicos do Município, seguindo o princípio extensível do art. 61 da Constituição Federal.

A competência do Município é suplementar em relação à legislação federal e estadual, bem como pela predominância do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

Em recentes decisões também vemos a adoção do princípio da subsidiariedade do Município para legislar sobre assuntos de competência do Estado e União, conforme manifestou o ministro Edson Luiz Fachim, em decisão no STF.

É cediço que, conforme o art. 144 da Constituição Federal, segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Desta forma, percebe-se que os operadores de segurança pública nunca estão efetivamente de folga de suas profissões, haja vista estarem sempre com o dever constitucional de agir quando assim a lei exigir, mesmo que para tal corram riscos com o sacrifício de suas próprias vidas.

Logo, são verdadeiros guardiões do estado democrático de direito, sem os quais a sociedade tende a se transformar em ruínas de barbárie e anarquia.

Tal projeto visa valorizar estes agentes das forças públicas já citados, bem como somando a importância de garantir a segurança da população com a presença de policiais, tornando os respectivos ambientes de lazer ainda mais protegidos e seguros.

Neste giro, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, Nesta Casa Legislativa, em pauta.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de abril de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Vereador pelo **PP**